PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

PARECER JURÍDICO Nº: 336/2026 - SEMG/CLC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2026 SEMC

ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 019G/2026 **PREGÃO ELETRÔNICO Nº** 025/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SHOW PIROTÉCNICO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA NA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E EVENTOS CULTURAIS.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS **N°** 019G/2026, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) **Nº** 025/2026 – PARINTINS, SOLICITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA.

Ementa. Adesão à Ata de Registro de Preços nº 019G/2026 referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 025/2026, emitido pelo Município de Parintins - AM. Leinº14.133/21. Decreto Federal nº 11.462/2023. Secretaria Municipal de Cultura. Parecer favorável.

I. DORELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo em epígrafe, noqual se busca adesão à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 019G/2026 referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 025/2026, emitido pelo Município de Parintins - AM.

Compulsando os autos verificamos:

- MEMO Nº 073/2026-SEMC;
- Termo de Autuação;
- Mapa de Levantamento de Preços;
- Pesquisas de Preços;
- Documento de Formalização de Demanda;
- Demonstrativo de Dotação Orçamentária – Saldo Orçamentário;
- Termo de Reserva Orçamentária;
- Estudo Técnico Preliminar;

- Mapa de Riscos;

- Justificativa;

- MEMO INTERNO Nº 075/2026-SEMC;

- Ata de Registro de Preços nº 019G/2026;

- Justificativa de Ganho de Eficiência, Viabilidade e Economicidade;

- Justificativa da Contratação e da Vantajosidade;

- Autorização;

- Termo de Referência;

- Documentos do processo do Pregão Eletrônico (SRP) nº 025/2026 do Município de Parintins - AM;

- OFÍCIO Nº 230/2026 – NAF/ SEMC, solicitando adesão Ata de Registro de Preços nº 019G/2026 emitido pelo Município de Parintins - AM;

- OFÍCIO Nº 298/2026 — SEMAD/PMP autorizando adesão Ata de Registro de Preços nº 019G/2026 emitido pelo Município de Parintins - AM;

- Carta de aceite da Empresa R G FRAGATA LTDA;

- Ausente os Atos Constitutivos e CNPJ da R G FRAGATA LTDA.

- Ausente as Certidões válidas da empresa R G FRAGATA LTDA;

- Minuta do Contrato com a empresa R G FRAGATA LTDA.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. DOPROCEDIMENTODEANÁLISEJURÍDICA

II.A. DACOMPETÊNCIAPARAANÁLISE

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análisejurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendoadesão as atas de registro de preços.

Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº14.133/21:

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramentojurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica dacontratação.*
>
> *§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, **adesões a atas de registro de preços**, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

II.B. DAABRANGÊNCIADAANÁLISEJURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
> *I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
> *II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Consigne-se que a presente análise considerará **tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica**, partindo-se da premissa básicade que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificouquanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando emconsideraçãoas análiseseconômicasesociais de suacompetência.

Desta feita, verifica-se que a atividade do Assessor Jurídico atuante junto ao Núcleo de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da **compatibilidade jurídica** da matéria trazida a exame, semprejuízode, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de AssessoramentoJurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavrafinal sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo demérito.

III. DAANÁLISEJURÍDICA

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 2º, o qual assim estabelece:

> *Art.6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
>
> *XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;*
> *XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;*
> *XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registrodepreços;*

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21:

> *Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.*
> *§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.*
> *§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de*

registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e

> *municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.*
> *§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.*
> *§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.*

Em síntese, o procedimento previsto no artigo transcrito deverá ser adotado quando o Município de Santarém, através de suas secretarias, pretender aderir a ata de registro de preços de outra entidade. Dito de outraforma, o município deverá figurar na condiçãode ente nãoparticipante.

No caso em tela, trata-se de adesão a Ata de Registro de Preços nº 019G/2026 emitido pelo Município de Parintins - AM.

Conforme se extrai do exposto, a licitação que deu origem à ata de registro de preços tinha como objetivo a eventual e futura contratação de serviços de locação, organização e realização de eventos para atender as secretarias.

Os conceitos trazido pelo artigo 2º do Decreto Federal nº 11.462/23. Esse dizo seguinte:

> *Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*
> *I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;*

II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão ou entidade gerenciadora - órgão ou entidade da Administração Pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão ou entidade participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão ou entidade não participante - órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal e consolida as demandas previamente indicadas pelos entes federados beneficiados, sem a necessidade de manifestação de interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços- IRP;

VII - compra centralizada - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes;

Em atendimento ao disposto no §2º do artigo 86 Lei nº 14.133/21, verificamos que a Secretaria Municipal de Cultura - SEMC encaminhou ofício solicitando a adesão à Ata, e o Município de Parintins, respondeu autorizando a SEMC à aderir a Ata de Registro de Preços nº 019G/2026 referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 025/2026, estando, portanto, presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo acima transcrito.

Ademais, verificou-se junto ao fornecedor interesse e a capacidade para o

fornecimento dos produtos pretendidos, conforme consta em anexo a resposta positiva por parte do fornecedor R G FRAGATA LTDA.

Por fim, da análise do Contrato, verificou-se que estão devidamente preenchidos com os dados do Município de Santarém – Secretaria Municipal de Cultura e do fornecedor R G FRAGATA LTDA, contendo todas as cláusulas essenciais de acordo com a legislação pertinente e revestido das formalidades legais.

Nesse sentido,entende-sequeainstruçãodopresenteprocesso como pedido de adesão a ata de registro de preços não gera ilegalidade. Estando presentesos requisitos constantes nos artigos 86 da Lei nº 14.133/21, entende-se por juridicamente possível a adesão.

IV. DACONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados, opina-se pela viabilidade jurídica da Ata de Registro de Preços nº 019G/2026 referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 025/2026, emitido pelo Município de Parintins - AM.

Ressalto que o exame jurídico em tela se baseou nas informações técnicas produzidas pelo setor requisitante da SEMC e nos documentos que integram o presente caderno processual. Assim. releve-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade do setor requisitante e da equipe de planejamento do órgão.

Por fim, registre-se que esta Assessoria Jurídica optou por não exarar despacho inicial de saneamento, conforme fez anteriormente, adotando-se a elaboração imediata de Parecer Jurídico contendo todas as recomendações que estariam elencadas em eventual despacho de saneamento, haja vista a inexistência de questões prejudiciais à análise de cunho jurídico. Desta feita, confere-se maior agilidade ao processo, uma vez que fica dispensado o reenvio dos autos para nova análise jurídica.

Recomendações: Seja providenciado o oficio que solicitou o aceite da empresa R G FRAGATA LTDA, bem como, os atos constitutivos, o CNPJ e as Certidões da empresa R G FRAGATA LTDA.

Éoparecer. SMJ.

Santarém/PA, 05 de novembro de 2026.

ANDRE DANTAS COELHO
Assinado de forma digital por ANDRE DANTAS COELHO

ANDRÉ DANTAS COELHO
ASSESSOR JURÍDICO
DECRETO Nº 088/2025-GAB/PMS
PORTARIA Nº 001/2025 - PGM